

# Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

F-C - Comissão de Ordem Social

F-C - Comissão de Administração Pública

F-C - Comissão de Administração Financeira

(F)C - Assessoria Jurídica

#### **PROJETO DE LEI Nº 6817/2011**

Às Comissões, em 17/05/2011

**ASSUNTO:** 

ASSEGURA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA O DIREITO A CARTEIRAS ESCOLARES ESPECÍFICAS, NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: Inquiramento a pelido da Vareadora, autoral em 19/01/2012	none of the state	
Anotações: Stransvamento a peledo da Versadora, autoral em 19/01/2012		
autorat en 19/01/2012	otações: transparento a redició da Verendora.	
	uloral em 19/01/2012	

1ª Dis	sc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única	
Proposiç	eão:	Proposição:	Proposição:	
Por	votos	Porvotos	Porvotos	
em	_//	em//	em//	
Ass.:		Ass.:	Ass.:	



#### PROJETO DE LEI Nº 6817/2011

# ASSEGURA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA O DIREITO A CARTEIRAS ESCOLARES ESPECÍFICAS, NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica assegurado aos portadores de deficiência o direito à carteiras escolares específicas, conforme sua necessidade no âmbito do município de Pouso Alegre.

ART.2° - As carteiras escolares deverão se adequar às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) e do Instituto de Metrologia (INMETRO).

ART.3° - Esta Lei entra em vigor 120 dias (cento e vinte dias) após sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 2011.

ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA 1ª SECRETÁRIA



#### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei tem por objetivo diminuir as dificuldades enfrentadas no ambiente escolar, disponibilizando carteiras específicas aos alunos portadores de deficiência, levando em consideração as limitações físicas e garantindo a acessibilidade às instituições de ensino público e privado do município.

O referido projeto torna mais acessível a Educação, uma garantia constitucional e uma ferramenta essencial para o crescimento humano do cidadão portador de deficiência.

Nesta pequena explanação da justificativa do Projeto de Lei, conto com a apreciação dos nobres pares, pois acredito, que esta será mais uma ferramenta na busca por direitos de igualdade, impessoalidade, ou seja garantindo o cumprimento do ARTIGO 37 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 2011.

ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA 1ª SECRETÁRIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre Data: 11/04/2011

Resolu	ıção	
XLei		
Emend	la á Lei Orgânica	
EMENDA N	0	
1 Dulcineia Maria Costa de Souza	DAV-	11 104 11
2 Fabricio de Oliveira Machado	melogy	<u>y 104   n</u>
3 Frederico Coutinho de Souza Dias	Dones	11/0/14
4 Helio Carlos de Oliveira		11/04/11
5 Laercio Faria Machado	Muka	11/04/11
6 Marcus V. Vieira Teixeira		11/04/11
7 Moacir Franco		11 04 11
8 Oliveira Altair amaral	Styl	4/ 104/204
9 Paulo Henrique Pereira Alves	PKahawa	11 Oh 2011
10 Raphael Prado dos Santos	4	11 9 M
11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira	W A	4 14 14
12 Assessoria Jurídica	<u>Sun 14</u>	11 104/1
13 Assessoria de Comunicação	Arm.	11 04 11
14 TV Câmara	Rou'ne	11 64/11
15 Relações Institucionais	LAVA	11 04 11



# Câmara Municipal de Pouso Alegre Data: 15/04/2011

PROJETO N° : 6817/2011			
Resoluc	ção		
XLei	1ª Página com alterações		
Emend	a á Lei Orgânica		
EMENDA Nº			
1 Dulcineia Maria Costa de Souza	DAV-	15/04/11	
2 Fabricio de Oliveira Machado	Melk	15 04 19	
3 Frederico Coutinho de Souza Dias	- Julia	15/04/2011	
4 Helio Carlos de Oliveira	- Skiny	15/04/11	
5 Laercio Faria Machado	- flishir	15 04 11	
6 Marcus V. Vieira Teixeira	- On	15/04/11	
7 Moacir Franco		15 04 11	
8 Oliveira Altair amaral	M	15 04 2011	
9 Paulo Henrique Pereira Alves	DIACHANR	15 04 2011	
10 Raphael Prado dos Santos	4011	15   5   20M	
11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira		15 04 2011 13H341	
12 Assessoria Jurídica	June 1	18/04/1	
13 Assessoria de Comunicação		15/04/11	
14 TV Câmara	Kou'ne	<u>SI 9111</u>	
15 Relações Institucionais		15 04 11	



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: 02/05/2011

PROJETO N <sup>o</sup>	o: <u>6817/2011</u>	Alteração na Emenda
Resol	ução	
XLei		
Emen	da á Lei Orgânica	
EMENDA N	10	
1 Dulcineia Maria Costa de Souza	Donlar	02 05 2011 02 05 2011
2 Fabricio de Oliveira Machado	LIX A	<u> </u>
3 Frederico Coutinho de Souza Dias		1105 50 60 ecus
4 Helio Carlos de Oliveira	Alshie	9 021 05 11
5 Laercio Faria Machado	Half I	04 05 11
6 Marcus V. Vieira Teixeira		07 03 11
7 Moacir Franco		02 05 11
8 Oliveira Altair amaral	3	02 og 200
9 Paulo Henrique Pereira Alves	Righauk	02 05 201
10 Raphael Prado dos Santos	<del>\</del>	2 J M
11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira	- Auf	7 2 5 11
12 Assessoria Jurídica		W ( 02   05   /1
13 Assessoria de Comunicação	Aus	02 05 11
14 TV Câmara	Mine	02 05 91
15 Relações Institucionais	Bed	02   05   11



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data:	/	/	

PROJETO Nº :	6817/2011	
Resolu	ção	
XLei		
Emend	a á Lei Orgânica	
EMENDA N°		
1 Dulcineia Maria Costa de Souza	Dyh V:	13 05 11
2 Fabricio de Oliveira Machado	malos	16 05 11
3 Frederico Coutinho de Souza Dias		16 05 11
4 Helio Carlos de Oliveira	Sour	16 05 11
5 Laercio Faria Machado	- Lyholia	16 05 11
6 Marcus V. Vieira Teixeira	Ah	16/05/11
7 Moacir Franco (		16 05 11
8 Oliveira Altair amaral	- phy	160511
9 Paulo Henrique Pereira Alves	1 R	16   02   11
10 Raphael Prado dos Santos		16 5 1
11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira	no I	16/5/11
12 Assessoria Jurídica	Denth	16 ps /1
13 Assessoria de Comunicação	Share	16 105 111
14 TV Câmara	Kaline	6 05 (1
15 Relações Institucionais	LICO	B 05 11



### CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6817/2011

#### Sr. Presidente e demais Vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do projeto de lei acima mencionado, pude observar que se trata de assegurar aos portadores de deficiência física o direito a carteiras escolares específicas.

O artigo 1° assegura aos portadores de deficiência física o direito à carteiras escolares específicas, conforme sua necessidade.

O artigo 2º determina que as carteiras escolares deverão se adequar as normas da ABNT, Comissão Permanente de Acessibilidade e INMETRO.

O artigo 3° dispõe a lei entra em vigor em 120 dias a contar de sua publicação.

Este é, em síntese, o relatório.

É público e notório que os municípios possuem autonomia, isto é, a capacidade de auto administrar-se, gerir a si mesmo.

Aliás, o artigo 18 da Constituição Federal declarou o município como "entidade" autônoma, assim dispondo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."



Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A observância do disposto no projeto de lei possibilitará um aprendizado mais efetivo aos alunos portadores de determinadas deficiências, lembrando que o Estado tem competência para dispor sobre a matéria amparado pelo art. 205 da Constituição da República.

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Ademais, o projeto trata também de matéria inerente à inclusão dos deficientes físicos. Nos termos do art. 203 da referida Carta Constitucional, assistência social deverá ser prestada para a integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária.

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;"

### CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

#### Estado de Minas Gerais

No que toca à competência para dispor sobre a matéria, o para dispor sobre a matéria, o para dispor sobre a matéria, o que inclui a concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência, o que inclui a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência entre aquelas afetas à legislação concorrente dos referidos entes federados.

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;"

No âmbito da legislação concorrente, a competência de outros entes federados limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Municípios.

Além disso, em seu art. 206, inciso l, a Carta Federal estatui que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, entre outros princípios.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB -, prescreve, em seu art. 4°, inciso IX, que o dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. No que toca ao ensino privado, a LDB estabelece, em seu art. 7°, que ele é livre, desde que observadas as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino.

### CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

#### Estado de Minas Gerais

Destaque-se, assim, que resta observada a competência do

wunicípio para dispor sobre a matéria.

Todavia, cumpre-nos informar que já existe, nos âmbitos federal e estadual, legislação que trata da questão de forma mais abrangente.

De fato, no âmbito federal, a Lei nº 10.098, de 19/12/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A lei, embora não seja específica para instituições de ensino, as alcança uma vez que dispõe sobre condições de acessibilidade em espaços públicos e privados. Em seu art. 2°, define acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A regulamentação da referida lei pelo Decreto n° 5.296, de 2/12/2004, estabeleceu norma específica para os estabelecimentos de ensino. O art. 24 do decreto prevê que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários. O inciso II, do §1° do mencionado dispositivo estabelece que, para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar, entre outros requisitos, que coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas.



Já no âmbito Estadual Mineiro, a Lei nº 15.816, de 16/11/2005, estabelece critério para a concessão de autorização de funcionamento de instituição de ensino e prevê, em seu art. 1°, que tais estabelecimentos, públicos e privados, estão obrigados a oferecer condições de acesso e utilização de suas instalações a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Feitas tais considerações, entendemos que, por tratar o projeto de uma previsão específica, referente ao mobiliário, o seu objetivo pode ser complementado por referido projeto de lei. Dessa forma, seria observada a consolidação da legislação mineira.

Isto posto, não vislumbramos vícios na proposta legislativa, estando apta a seguir seu trâmite regimental, indo às comissões temáticas para emissão dos respectivos pareceres, e após, indo ao plenário para votação, a quem compete a decisão final à respeito.

#### Esse é o modesto entendimento e parecer, sub censura.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2011.

DEMETRIUS AMARAL BELTRÃO

OAB/MG N° 53.645

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG Nº 50.218

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG N° 88.410